

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI N° 3.629 , DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003

Cria o **Sistema Administrativo de Recuperação de Créditos – SARC** na forma que estabelece e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 55, III, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que consta do processo administrativo n° 6.686-2/03, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica criado no Município de Mauá o “Sistema Administrativo de Recuperação de Créditos – SARC”.

Parágrafo único. O “Sistema Administrativo de Recuperação de Créditos - SARC” é um programa da Secretaria Municipal de Finanças que tem como objetivo a recuperação dos créditos da Fazenda Pública.

Art. 2º Através do “Sistema Administrativo de Recuperação de Créditos – SARC” ficam reduzidos os juros moratórios e multas para pagamento dos débitos fiscais decorrentes dos tributos municipais e multas de qualquer natureza, inclusive da Autarquia Saneamento Básico de Mauá, lançados até 31 de dezembro de 2002, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, nos seguintes termos:

I – em parcela única:

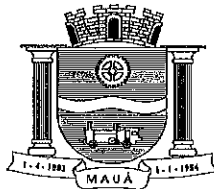
- a) para adesão ao SARC até 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e multas calculados até a data da adesão;
- b) para adesão ao SARC até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente lei, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas calculados até a data da adesão.

II – em parcelamento:

- a) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas para adesão ao SARC até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei;

-segue fls. 02 -





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI N° 3.629 , DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003 -fls 02-

- b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros moratórios e multas para adesão ao SARC até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente Lei;
- c) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros moratórios e multas para adesão ao SARC até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei;
- d) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com redução de 10% (dez por cento) do valor dos juros moratórios e multas para adesão ao SARC até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente Lei;
- e) em até 60 (sessenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, sem redução do valor dos juros moratórios e da multa, para adesão até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação da presente Lei;

§ 1º Para os casos de parcelamento, nos termos do inciso II do artigo anterior, a primeira prestação será devida no ato da adesão, com a assinatura do Termo de Moratória.

§ 2º Nenhuma das parcelas poderá ser inferior a 32 (trinta e dois) FMP's.

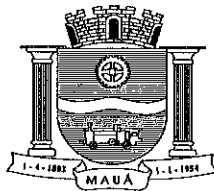
Art. 3º O benefício mencionado no artigo anterior será aplicado aos créditos executados ou não.

Parágrafo único. Não serão objetos da presente lei, os acordos vigentes por força do artigo 264 da Lei Municipal nº 1.880/83, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.673/95.

Art. 4º O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta lei implica em confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer questionamento ou recurso, no âmbito administrativo ou não, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da multa e juros na sua integralidade, bem como na redução prevista no artigo 2º, caso ocorra:

-segue fls. 03 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.629 , DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003 - fls. 03-

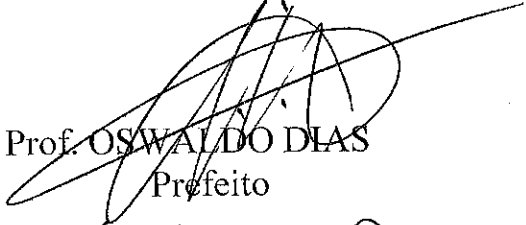
- I. O não pagamento de qualquer das parcelas previstas no inciso II do artigo 2º, ou pagamento com incorreção, quanto a valor e prazo;
- II. O não recolhimento do valor integral, nos termos do inciso I do artigo 2º.

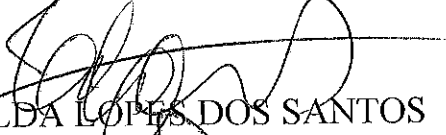
Art. 6º O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo antes da data de sua vigência.

Art. 7º A adesão à presente lei não dispensa o pagamento das custas e verbas honorárias dos débitos com ação judicial em curso.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo vigência pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, sendo que neste período ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 03 de dezembro de 2003.


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito


CACILDA LOPES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos


VALDIRENE DARDIN
Secretária Municipal de Finanças

Registrada na Divisão de Atos Governamentais
e afixada no quadro de editais. Publique - se
na imprensa regional nos termos da Lei Orgânica
do Município.


ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário Municipal de Governo

ary/